

TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.09.04.02  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**01. PRELIMINARES**

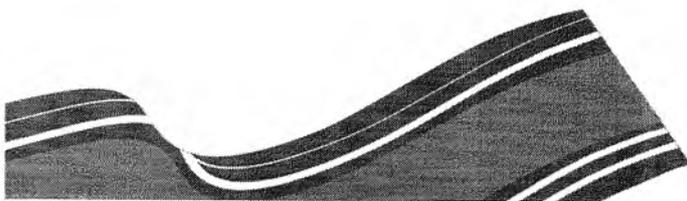
---

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 14.2 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

CP CP A



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação da empresa SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA.

13.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

13.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

13.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via email: [pregao02\(5\)licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:pregao02(5)licitacao.caucaia.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### *B) DA TEMPESTIVIDADE*

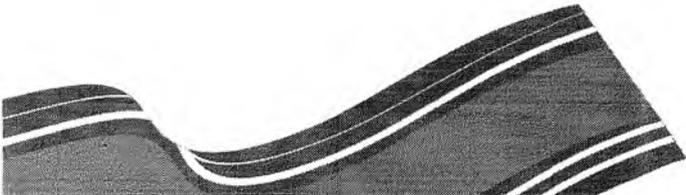
Inicialmente, cumpre informar que a impugnante SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA apresentou a presente impugnação no dia **19 de setembro de 2023**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **25 de setembro de 2023 às 08h30min**, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.



## **02. DOS FATOS**

---

Em síntese, a impugnante SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA que o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.02.02 merece ser reformulado por ter requisitos insuficientes para garantir uma contratação vantajosa e eficiente.

A empresa salienta que falta ao edital a exigência de documentos emitidos por órgãos ambientes, sendo estes: Licença ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE; Licença ambiental emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Caucaia – IMAC; Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Ademais, afirma que o objeto constante no LOTE 08 do Anexo I do Edital, consiste na locação de banheiro químico, obviamente, composto de caixa de dejetos, a Administração deve permanecer atenta para dirimir possíveis danos ambientais oriundos desta atividade.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

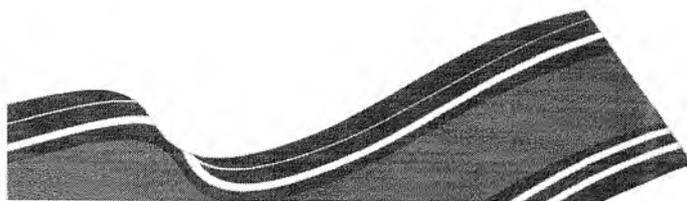
## **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto as exigências técnicas constantes no edital.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via



*[Handwritten signature]*

despacho, datado de 21 de setembro de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Gestão e Governo deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta:

### DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

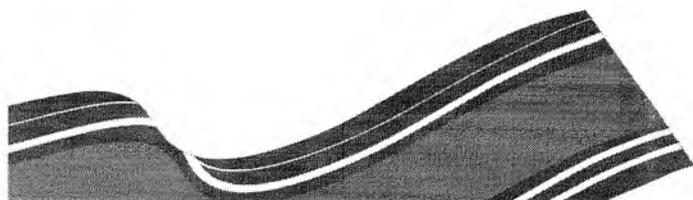
A impugnante afirma que falta ao edital a exigência de documentos emitidos por órgãos ambientais, sendo estes: Licença ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE; Licença ambiental emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Caucaia – IMAC; Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira do Município de Caucaia, cabe salientar, inicialmente, que a empresa requer as exigências acima mencionadas apenas para o lote 08, que diz respeito a locação de banheiros químicos.

Cumpre salientar que ao fazer determinada exigência na fase de habilitação fere um dos princípios basilares do processo licitatório: o da competitividade. Vale dizer que **o mencionado princípio** impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade **para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.**

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da



*[Handwritten signature]*

competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: **a disputa, a competição.**

Outrossim, o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) é de que tal exigência só deve ser feita ao licitante vencedor, sob pena de ferir o processo. **O TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública.**

No mesmo sentido, a Corte de Contas ponderou que ***“é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração”*** (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Portanto, nas hipóteses em que se aplique e com o fito de ampliar a disputa do certame, a licença ambiental poderá ser apresentada, apenas, pela empresa que sagrou-se vencedora do certame, podendo o edital prever a apresentação de documento alternativo, conforme deliberação entre o licitante e Administração Pública.

Entendo que acrescentar tais exigências que não disciplinadas pelos órgãos de controle cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

Importa mencionar que o arrefecimento da formalidade exacerbada ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que **“as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”**.



Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Por isto posto, verifico que o edital não deve ser retificando, considerando as razões fartamente expostas e em respeito a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares do processo licitatório.

#### **04. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões fartamente expostas.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 21 de setembro de 2023

  
INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



**DESPACHO DECISÓRIO**

**A**  
**SRA. INGRID GOMES MOREIRA**  
**PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

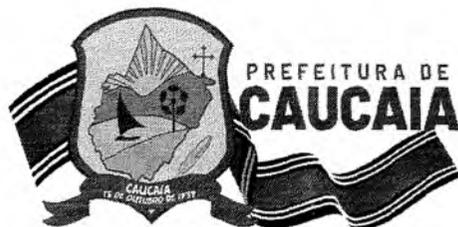
**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.04.02 -SMS, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SISAM – SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A impugnante afirma que falta ao edital a exigência de documentos emitidos por órgãos ambientes, sendo estes: Licença ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE; Licença ambiental emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Caucaia – IMAC; Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira do Município de Caucaia, cabe salientar, inicialmente, que a empresa requer as exigências acima mencionadas apenas para o lote 08, que diz respeito a locação de banheiros químicos.

Cumprе salientar que ao fazer determinada exigência na fase de habilitação fere um dos princípios basilares do processo licitatório: o da competitividade. Vale dizer que **o mencionado princípio impõe que as decisões administrativas sejam**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Portanto, nas hipóteses em que se aplique e com o fito de ampliar a disputa do certame, a licença ambiental poderá ser apresentada, apenas, pela empresa que sagrou-se vencedora do certame, podendo o edital prever a apresentação de documento alternativo, conforme deliberação entre o licitante e Administração Pública.

Entendo que acrescentar tais exigências que não disciplinadas pelos órgãos de controle cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

Importa mencionar que o arrefecimento da formalidade exacerbada ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

*Lucia*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo - SGG**



Por isto posto, verifico que o edital não deve ser retificando, considerando as razões fartamente expostas e em respeito a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares do processo licitatório.

CAUCAIA-CE., 21 DE SETEMBRO DE 2023.

**SRA. VÂNIA ANGELO MOREIRA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO**